



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000376016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062384-39.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDECIO CONCEICAO ALFREDO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, RCB INVESTIMENTOS S/A e COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1062384-39.2024.8.26.0002 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Edecio Conceicao Alfredo

Apelados: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada, Rcb Investimentos S/A e Companhia Brasileira de Distribuição

Juízo de origem: 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo

Voto 6.349-EMN-rlm

APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória por dano moral.

Extinção do processo sem resolução do mérito. Indeferimento da petição inicial, por ausência de comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados. Interesse de agir não configurado. Enunciado nº 11 do comunicado CG 424/2024. Extinção sem resolução de mérito. Possibilidade. Decisão mantida. Sentença mantida. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta Câmara de Direito Privado. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 123/133) interposto por Edecio Conceicao Alfredo contra a r. sentença (fl. 120), cujo relatório se adota, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da comarca de São Paulo, Doutor(a) Marian Najjar Abdo, por meio da qual indeferiu a petição inicial e, por consequência julgou extinto o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 330, I e 485, I e VI do Código de Processo Civil.

Sustenta o apelante, em síntese, não ser inepta a petição inicial, uma vez que não há necessidade do esgotamento da via administrativa para propositura da ação. Pleiteia a procedência do apelo.

Às fls. 201/208, a parte apelada ofereceu suas contrarrazões, por meio das quais requerem, em síntese, a improcedência do apelo, tendo em vista que o apelante permaneceu inerte em relação à determinação para juntada de documento essencial.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 56.634,49, em 18 de junho de 2024.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz.

É o relatório do essencial.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, com dispensa do recolhimento do valor do preparo recursal pela parte ora apelante, tendo em vista a gratuidade processual a ela deferida (fl. 103).

Cuida-se de ação indenizatória por dano moral, a qual restou foi julgada extinta sem julgamento do mérito, ante o descumprimento do prazo assinado para emenda da inicial.

A matéria, ora discutida, diz respeito à ausência de emenda da petição inicial, cuja decisão do i. juízo *a quo* determinava, *in verbis*:

“Vistos.

Fls. 106/112: Conforme Enunciado 11 do Comunicado CG nº 424/2024 "A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável." Assim, cumpra o autor a determinação de fls. 79/80, item 2, comprovando documentalmente o prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Deve o(a) advogado(a), ao proceder a emenda à petição inicial, por meio do link de "Petição Intermediária de 1º Grau", cadastrá-la na categoria "Petições Diversas", tipo de petição: "8431 - Emenda à Inicial", a fim de conferir maior agilidade na identificação no fluxo de trabalho, onde se processam os autos digitais, sob pena de a apreciação da petição inicial aguardar a ordem de protocolo dos demais autos conclusos, acarretando prejuízos e morosidade no andamento dos autos digitais. Int. (fl. 113)".

No entanto, a parte autora não atendeu a referida determinação judicial.

Dessa forma, respeitada as razões recursais, o apelo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

não merece provimento.

Isso porque, devidamente intimado a cumprir a determinação de comprovar o prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento no órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, sem justificativa plausível, o autor deixou de cumpri-la. Assim, mostra-se correto o indeferimento da petição inicial, não sendo caso de cerceamento de defesa ou ausência de fundamentação, mas de não cumprimento de diligência essencial pela parte.

Outrossim, o cumprimento da referida determinação não se revela infundada, uma vez que a questão se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 424/2024, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE), da Corregedoria Geral da Justiça, que assim dispõe, em seu Enunciado nº 11:

“ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.”

Deste modo, considerando que o autor não comprovou a tentativa prévia de solução extrajudicial, não restou demonstrada a necessidade de se obter o resultado por meio de processo judicial, inexistindo, portanto, interesse de agir no presente caso.

Diante do exposto, era mesmo o caso de indeferimento de inicial, ressaltando-se que a hipótese não trata de excesso de formalismo, mas de atendimento às orientações emanadas da Corregedoria Geral de Justiça, visando impedir a litigância predatória.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça e esta Câmara de Direito Privado:

“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM
INDENIZATÓRIA - Dívida prescrita inserida na plataforma

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Serasa Limpa Nome ou similar - Decisão que determinou a emenda a inicial - Irresignação do autor - Descabimento - Necessidade de comprovação de prévio pedido administrativo, vez que o feito que se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Observância dos requisitos processuais (Enunciado 11 Escola Paulista da Magistratura EPM Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória") - Recurso desprovido." (Apelação Cível 1017416-08.2024.8.26.0071; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024);

"AÇÃO DE USO INDEVIDO DE DADOS, PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Sentença de extinção, sem exame do mérito Necessidade Autora instada a comprovar a realização de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, demonstrar sua real condição financeira e cópia do Registrado Enunciados 2, 3 e 11 aprovados no Comunicado CG nº 424/2024 - Parte devidamente intimada para atendimento da determinação judicial, sob pena de extinção - Não atendimento da ordem judicial Sentença mantida Determinação para inscrição na dívida ativa, caso não recolhidas as custas em aberto, no prazo de cinco dias Art. 2º, XIV, da Lei nº 11.608/2003, e provimento CSM nº 2.739/2024 e Enunciado 13 do Comunicado CG nº 424/2024 - Recurso desprovido, com observação". (Apelação Cível 1095449-25.2024.8.26.0002; Relatora: Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Comarca de São Paulo; Data do Julgamento: 24/02/2025).

Assim, verifica-se que a r. sentença vergastada deu escorreita solução ao impasse, devendo ser mantida, conforme bem lançada.

Por fim, é incabível a fixação de honorários recursais diante da ausência de condenação em primeira instância.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica